



Acórdãos nos processos T-249/17 Casino, Guichard-Perrachon e Achats  
Marchandises Casino SAS (AMC)/Comissão, T-254/17 Intermarché Casino  
Achats/Comissão e T-255/17 Les Mousquetaires e ITM  
Entreprises/Comissão

Imprensa e Informação

## **O Tribunal Geral anula parcialmente as decisões de inspeção da Comissão adotadas na sequência de suspeitas de práticas anticoncorrenciais por várias empresas francesas do setor da distribuição**

*A Comissão não demonstrou que possuía indícios suficientemente sérios que permitissem suspeitar de trocas de informações sobre as estratégias comerciais futuras das empresas*

Após receber informações relativas a trocas de informações entre várias empresas e associações de empresas do setor da distribuição alimentar e não alimentar, a Comissão Europeia adotou, em fevereiro de 2017, uma série de decisões que ordenavam que várias sociedades se submetessem a inspeções<sup>1</sup> (a seguir «decisões de inspeção»). Essas decisões foram adotadas em aplicação do artigo 20.º, n.ºs 1 e 4, do Regulamento n.º 1/2003, relativo à execução das regras de concorrência<sup>2</sup>, que determina os poderes da Comissão em matéria de inspeções.

No âmbito das suas inspeções, a Comissão procedeu, nomeadamente, a visitas aos escritórios das sociedades em causa, onde foram efetuadas cópias do conteúdo do material informático. Tendo em conta as suas reservas quanto às decisões de inspeção e ao desenrolar das inspeções, várias sociedades objeto de inspeção<sup>3</sup> interpuseram recursos de anulação dessas decisões. Como fundamento dos seus recursos, as sociedades recorrentes suscitaram, nomeadamente, uma exceção de ilegalidade do artigo 20.º do Regulamento n.º 1/2003, uma violação do dever de fundamentação das decisões de inspeção e uma violação do seu direito à inviolabilidade do domicílio. Algumas sociedades recorrentes contestaram, além disso, a legalidade da apreensão e da cópia de dados relativos à vida privada dos seus trabalhadores e dirigentes, bem como a recusa de restituição desses dados<sup>4</sup>.

Quanto a esta última contestação, suscitada no processo T-255/17, o Tribunal Geral declarou-a inadmissível. No seu raciocínio, sublinha que qualquer empresa tem a obrigação de zelar pela proteção das pessoas que emprega e pela proteção da sua vida privada, nomeadamente no que se refere ao tratamento de dados pessoais. Assim, uma empresa objeto de inspeção pode ver-se compelida a pedir à Comissão que não apreenda certos dados suscetíveis de violar a vida privada dos seus trabalhadores ou dirigentes, ou a pedir à Comissão que restitua esses dados. Por

<sup>1</sup> No processo T-249/17 é visada a Decisão da Comissão, de 9 de fevereiro de 2017, que ordena à Casino, Guichard-Perrachon e a todas sociedades diretamente ou indiretamente controladas por ela que se submetam a uma inspeção. No processo T-254/17 é visada a Decisão da Comissão, de 9 de fevereiro de 2017, que ordena à Intermarché Casino Achats e a todas sociedades diretamente ou indiretamente controladas por ela que se submetam a uma inspeção. No processo T-255/17 são visadas, a título principal, a Decisão da Comissão, de 21 de fevereiro de 2017, que ordena à sociedade Les Mousquetaires e a todas sociedades diretamente ou indiretamente controladas por ela que se submetam a uma inspeção, bem como a Decisão da Comissão, de 21 de fevereiro de 2017, que visa as mesmas sociedades, e, a título subsidiário, a Decisão da Comissão, de 9 de fevereiro de 2017, que ordena à sociedade Intermarché e a todas sociedades diretamente ou indiretamente controladas por ela que se submetam a uma inspeção, bem como a Decisão da Comissão, de 9 de fevereiro de 2017, que visa as mesmas sociedades.

<sup>2</sup> Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos [101.º] e [102.º TFUE] (JO 2003, L 1, p. 1).

<sup>3</sup> As sociedades recorrentes são a Casino, a Guichard-Perrachon e a Achats Marchandises Casino SAS (AMC) (processo T-249/17), a Intermarché Casino Achats (processo T-254/17), bem como a Les Mousquetaires e a ITM Entreprises (processo T-255/17).

<sup>4</sup> Trata-se das sociedades Mousquetaires e ITM Entreprises no processo T-255/17.

consequente, quando uma empresa invoca a proteção ao abrigo do direito ao respeito da vida privada dos seus trabalhadores ou dos seus dirigentes para se opor à apreensão do material informático ou de instrumentos de comunicação e à cópia dos dados nele contidos, a decisão pela qual a Comissão indefere esse pedido produz efeitos jurídicos relativamente a essa empresa. Todavia, no caso vertente, na falta de um pedido de proteção prévio formulado pelas sociedades recorrentes, a apreensão do material em causa e a cópia dos dados contidos nesse material não puderam dar lugar à adoção de uma decisão suscetível de recurso, mediante a qual a Comissão tivesse indeferido, ainda que tacitamente, esse pedido de proteção. Além disso, segundo o Tribunal Geral, o pedido de restituição dos dados privados em causa não foi formulado de modo suficientemente preciso para permitir à Comissão tomar utilmente posição a seu respeito, pelo que, no momento da interposição do recurso, as sociedades recorrentes não tinham recebido da Comissão uma resposta suscetível de constituir um ato recorrível.

Quanto à procedência dos recursos, **após ter recordado e precisado as regras e os princípios que regem as decisões de inspeção da Comissão em matéria de direito da concorrência, o Tribunal Geral anula parcialmente as decisões objeto dos recursos das sociedades recorrentes.**

Em primeiro lugar, o Tribunal Geral rejeita a exceção de ilegalidade relativa aos n.ºs 1 e 4 do artigo 20.º do Regulamento n.º 1/2003, que versam, respetivamente, sobre o poder geral da Comissão de proceder a inspeções e sobre a obrigação de as empresas e associações de empresas se submeterem a essas inspeções quando ordenadas através de decisão. Em apoio dessa exceção de ilegalidade, as sociedades recorrentes invocaram, em cada processo, uma violação do direito a um recurso efetivo. Nos processos T-249/17 e T-254/17 foi igualmente invocada uma violação do princípio da igualdade de armas e dos direitos de defesa.

Quanto à alegação relativa à violação do direito a um recurso efetivo, o Tribunal Geral recorda que este direito, garantido no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»), corresponde ao artigo 6.º, n.º 1, e ao artigo 13.º da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (a seguir «CEDH»), pelo que as disposições desta última e a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (a seguir «TEDH») devem ser tidas em conta na interpretação e na aplicação dessa disposição da Carta<sup>5</sup>. Segundo a jurisprudência do TEDH, a existência do direito a um recurso efetivo pressupõe a reunião de quatro requisitos: a existência de uma fiscalização jurisdicional efetiva, *de facto* e *de juris* (requisito de efetividade), a possibilidade de o interessado obter uma reparação adequada em caso de irregularidade (requisito de eficácia), a acessibilidade certa ao recurso (requisito de certeza) e uma fiscalização jurisdicional num prazo razoável (requisito do prazo razoável). A este respeito, resulta da análise do Tribunal Geral que **o sistema de fiscalização do desenrolar das operações de inspeção, constituído pelo conjunto das vias legais colocadas à disposição das empresas objeto de inspeção<sup>6</sup>, preenche esses quatro requisitos.** A alegação relativa à violação do direito a um recurso efetivo é, portanto, julgada improcedente.

A alegação relativa à violação do princípio da igualdade de armas e dos direitos de defesa é, por sua vez, afastada com base em jurisprudência constante segundo a qual, na fase de instrução preliminar, **não se pode impor à Comissão que aponte os indícios que justificam a inspeção de uma empresa suspeita de prática anticoncorrencial.** Com efeito, uma obrigação dessa natureza poria em causa o equilíbrio que a jurisprudência estabeleceu entre a preservação da eficácia do inquérito e a preservação dos direitos de defesa da empresa.

Em segundo lugar, na análise do fundamento relativo à violação do dever de fundamentação, o Tribunal Geral recorda que as decisões de inspeção devem indicar as presunções que a Comissão pretende averiguar, a saber, o que é procurado e os elementos sobre os quais deve incidir a inspeção (descrição da infração suspeita, isto é, mercado presumido em causa, natureza das restrições de concorrência suspeitas e setores abrangidos pela alegada infração). Este dever de fundamentação específico destina-se a revelar o caráter justificado da inspeção e a permitir às

---

<sup>5</sup> Artigo 52.º da Carta e Anotações relativas a este artigo.

<sup>6</sup> Recurso de anulação, ação de medidas provisórias, ação por responsabilidade extracontratual.

empresas em causa apreenderem o alcance do seu dever de colaboração, preservando ao mesmo tempo os direitos de defesa. Em cada processo, o Tribunal Geral constata, nomeadamente, que **as decisões de inspeção revelam de forma circunstanciada que a Comissão considerava que dispunha de indícios suficientemente sérios que a levaram a suspeitar de práticas anticoncorrenciais.**

Em terceiro lugar, quanto ao fundamento relativo à violação do direito à inviolabilidade do domicílio, o Tribunal Geral recorda que, para se certificar de que uma decisão de inspeção não tem carácter arbitrário, o juiz da União deve verificar se a Comissão dispunha de indícios suficientemente sérios que permitissem suspeitar de uma infração às regras de concorrência pela empresa em causa.

Para poder proceder a essa verificação, o Tribunal Geral convidou a Comissão, através da adoção de medidas de organização do processo, a comunicar-lhe os documentos que continham os indícios que justificaram as inspeções e a Comissão satisfez esse pedido no prazo fixado. Uma «resposta complementar» da Comissão, que continha outros documentos relativos a esses indícios, foi, no entanto, julgada inadmissível, devido à falta de justificação válida do carácter tardio da sua apresentação.

Quanto à forma dos indícios que justificaram as decisões de inspeção, o Tribunal Geral sublinha que, se os indícios obtidos antes de uma inspeção fossem submetidos ao mesmo formalismo que a recolha de provas de uma infração no âmbito de um inquérito aberto, a Comissão teria de respeitar as regras que regulam os seus poderes de inquérito, quando nenhum inquérito, na aceção do Regulamento n.º 1/2003<sup>7</sup>, foi ainda formalmente aberto nem ela fez uso dos seus poderes de inquérito, isto é, não adotou nenhuma medida que implicasse a acusação da prática de uma infração, nomeadamente uma decisão de inspeção. É por este motivo que, contrariamente ao que sustentam as sociedades recorrentes, o Tribunal Geral considera que a regulamentação relativa à obrigação de registo das audições<sup>8</sup> não é aplicável antes da abertura de um inquérito pela Comissão. Assim, **as audições de fornecedores, realizadas antes da abertura de um inquérito, são suscetíveis de constituir indícios mesmo que não tenham sido objeto de registo.** Com efeito, se assim não fosse, a deteção de práticas anticoncorrenciais seria gravemente prejudicada, devido ao efeito dissuasivo que um interrogatório formal sujeito a registo obrigatório pode ter sobre a propensão das testemunhas para fornecer informações e denunciar infrações. Além disso, segundo o Tribunal Geral, **essas audições de fornecedores constituem indícios que estavam à disposição da Comissão desde a data em que tiveram lugar e não a partir do momento em que foram objeto de uma ata,** como sustentam as sociedades recorrentes.

Quanto ao teor dos indícios que justificaram as decisões de inspeção, o Tribunal Geral salienta que, tendo em conta a necessária distinção entre provas de uma prática concertada e indícios que justificam inspeções para efeitos da recolha dessas provas, o limiar de reconhecimento de que a Comissão possui indícios suficientemente sérios deve necessariamente situar-se abaixo do limiar que permite concluir pela existência de uma prática concertada. À luz destas considerações, considera que **a Comissão detinha indícios suficientemente sérios para suspeitar de uma prática concertada a respeito das trocas de informações relativas aos descontos obtidos nos mercados de abastecimento de certos produtos de consumo corrente e aos preços no mercado da venda de serviços aos fabricantes de produtos de marca.** Em contrapartida, **na falta de tais indícios no que respeita às trocas de informações sobre as estratégias comerciais futuras das empresas suspeitas, o Tribunal Geral dá provimento ao fundamento relativo à violação do direito à inviolabilidade do domicílio no que respeita a esta segunda infração, e anula, portanto, parcialmente as decisões de inspeção.**

---

<sup>7</sup> Capítulo V do Regulamento (CE) n.º 1/2003.

<sup>8</sup> Artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 e artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 773/2004 da Comissão, de 7 de abril de 2004, relativo à instrução de processos pela Comissão para efeitos dos artigos [101.º e 102.º TFUE] (JO 2004, L 123, p. 18).

**NOTA:** Da decisão do Tribunal Geral pode ser interposto recurso, limitado às questões de direito, para o Tribunal de Justiça, no prazo de dois meses e dez dias a contar da sua notificação.

**NOTA:** O recurso de anulação destina-se a obter a anulação dos atos das instituições da União contrários ao direito da União. Os Estados-Membros, as instituições e os particulares podem, sob certas condições, interpor no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral um recurso de anulação. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal Geral*

*O texto integral dos acórdãos ([T-249/17](#), [T-254/17](#) y [T-255/17](#)) é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.*

*Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667*